

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA – CPSI



Referente ao Pregão Presencial nº 01.007/2019 – SRP PP

<p style="text-align: center;">PROTOCOLO</p> <p>Atesto o Recebimento em:</p> <p style="text-align: center;">____/____/____</p> <p style="text-align: center;">às ____:____:____ (Horário)</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Responsável pelo Recebimento</p>

PETIÇÃO DE JUNTADA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA**, já qualificada nos autos do recurso administrativo, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, REQUERER JUNTADA DA RESPOSTA DO CRO-CE, via e-mail, anexo, sobre o questionamento que gerou conflitos de entendimentos, a saber: o Protocolo de Requerimento de inscrição de Laboratório seria suficiente e aceitável pelo órgão competente (CRO-CE) para a demonstração de comprovação de inscrição ou registro.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Sobral-Ce, 13 de maio de 2019.

Rafael Lemos Reynaldo

Sócio Administrador

CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA

CNPJ nº 09.606.643/0001-58



Domingos Olímpio <cliniCADomingosolimpiosobral@gmail.com>



ESCLARECIMENTO DE OBTENÇÃO DE CRO

Carlos Renan CRO-CE <carlosrenan@cro-ce.org.br>
Para: Domingos Olímpio <cliniCADomingosolimpiosobral@gmail.com>

10 de maio de 2019 13:27

Boa tarde,

Em resposta ao seu questionamento temos a declarar que o protocolo de solicitação não comprova inscrição neste CRO e sim, somente, que foi data entrada em uma solicitação e que a mesma está em tramitação.

Ademas, aconselhamos que este questionamento (o que se refere quanto ao uso do protocolo como documentação em processo de licitação) seja feito a comissão de licitação do órgão em questão.

Em caso de dúvidas, por favor, entrar em contato.

Atenciosamente,

Carlos Renan
- CRO - CE -

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA – CPSI



Referente ao Pregão Presencial nº 01.007/2019 – SRP PP

PROTOCOLO

Atesto o Recebimento em:

10 / 05 / 2019

às 11 : 00 : 00 (Horário)


Responsável pelo Recebimento

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 09.606.643/0001-58, sediada à rua Domingos Olímpio, n° 322, Centro, CEP: 62.011-140, em Sobral, Estado do Ceará, com endereço eletrônico clinicadomingosolimpiosobral@gmail.com, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, portado da Carteira de Identidade N° 4.778.533/0 – SSP-SC e CPF N° 042.918.349-69, Brasileiro, Solteiro, Cirurgião – Dentista CRO/CE n° 5.860, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **HABILITOU**, no processo licitatório em epígrafe, a empresa Marciano Prado Cavalcante e, o que faz com amparo legal no disposto do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520/2002 e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, pelos fatos e fundamento expostos, em conformidade com o entendimento pacífico e manso.



▪ DO PREÂMBULO

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão, diga-se de passagem precipitada e sem as devidas cautelas, da Pregoeira e da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba - CPSI, a qual **HABILITOU ERRONEAMENTE** a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE, CNPJ nº 30.922.742/0001-35, situado à Rua Deputado Manoel Francisco, nº 641, sala 03, na cidade de Tianguá/CE, mesmo esta não tendo cumprido com a exigência editalícia 15.3.1, a saber: **“Comprovação de Habilitação técnica para execução dos serviços, devidamente reconhecido pelo órgão competente”**.

Para tanto, a Licitante/Recorrida apenas juntou aos autos de seus documentos (1) Protocolo de Requerimento de Inscrição Principal, junto ao CRO-CE, do Técnico em Próteses Dentárias – Marciano Prado Cavalcante (tombado no dia 24/04/2019) e (2) Protocolo de Requerimento de Inscrição da Pessoa Jurídica – Marciano Prado Cavalcante (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: Labor Clássico (tombado no dia 26/04/2019).

Os protocolos inseridos no envelope de documentação de habilitação não são suficientes para informar à comissão de licitação que houve o cumprimento do requisito específico de habilitação.

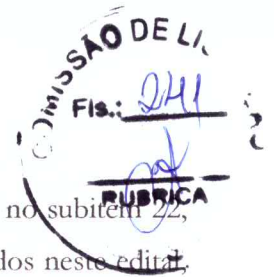
E digo mais, o protocolo significa tão somente que o licitante fez o requerimento (pedido) de regularidade perante o órgão de classe competente (CRO/CE), isso não comprova sua habilitação técnica, nem muito menos dá margem para supor que o órgão competente reconheça/defira, de pronto, tais pedidos.

Logo, não se trata de um documento hábil e regular que se possa aceitar para tal comprovação.

▪ DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo, em respeito ao ato convocatório supracitado, regula-se pelo Capítulo 18, item 18.1, o qual trata especificamente dos prazos recursais, senão vejamos:

18.1 Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, devendo fazer no ato da sessão, quando será submetido ao exame de admissibilidade recursal, e posteriormente aberto o prazo de 03(Três) dias úteis para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no endereço constante neste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos (Grifo Nosso).



Mormente a contagem dos prazos recursais, considera-se o estabelecido no subitem 22, alínea “e” do edital em tela, senão vejamos: “Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, **excluir-se-ão os dias de início** e incluir-se-ão **os dias do vencimento**. Os prazos estabelecidos neste edital se iniciam e se vencem somente em dia de expediente no Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba -Ce.” (Grifo Nosso).

Logo, tendo a Sessão de Pregão Presencial, que declarou o Recorrido habilitado e por conseguinte vencedor do certame, ocorrido no dia 08/05/2019 (quarta-feira), mesma data da manifestação pela recorrente da sua intenção e motivação recursal, conclui-se que a contagem do prazo se inicializa no dia 09/05/2019 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente, continuando assim o computo do prazo no dia 10/05/2019 (sexta-feira), dia útil, não se computando sábado e domingo por não ser dia de expediente no consórcio, e findando o seu vencimento no dia 13/05/2019 (segunda-feira), dia útil.

Deste modo, é possível concluir pela tempestividade do presente, conforme data de protocolo.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

▪ CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público de Saúde de Ibiapaba-Ce.

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo aqui apresentado recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Cumprе dizer, desde logo, que a decisão de habilitação da recorrida, tomada pela nobre pregoeira, no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Presencial nº 01.007/2019 SRP - PP, não está em consonância com os ditames da lei.

Portanto, a solução, vale dizer, é a reconsideração da decisão, onde se aguarda a reforma deste ato, Inabilitando a recorrida, a saber: MARCIANO PRADO CAVALCANTE (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: LABOR CLÁSSICO.



1.1 DO OBJETO DO PREGÃO

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre licitantes do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

Conforme item 4. Objeto, do Pregão Presencial nº 01.007/2019 SRP - PP remonta como finalidade precípua o Registro de Preço para Eventuais e Futuras Contratações de Serviços de Confecção de Aparelhos Ortodônticos, Confecção de Estruturas Metálicas para Prótese e Órtese e Confecção de Kits Ortodônticos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Antenor Isaías de Andrade.

Ora nobre julgadora, o texto é bastante claro quanto à finalidade da contratação, e não requer, S.M.J, qualquer interpretação por parte dos licitantes, mas tão somente a compreensão de que deverão estar APTOS E QUALIFICADOS para executar os serviços licitados.

1.2 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No dia 30 de abril de 2019, às 09:00 horas, foi realizada a sessão de abertura do Pregão Presencial em epígrafe. No transcorrer do certame, mais especificamente, na fase de lances verbais a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: LABOR CLÁSSICO foi autora do menor lance sobre os Lotes 01 e 02.

Sendo assim, a Sra. Pregoeira deu prosseguimento à sessão procedendo à abertura do envelope de Documentos de Habilitação da empresa.

No entanto, ao analisar os documentos de Habilitação, os licitantes presentes verificaram que a empresa não apresentou comprovação necessária para satisfazer a exigência editalícia 15.3.1, a saber: **“Comprovação de Habilitação técnica para execução dos serviços, devidamente reconhecido pelo órgão competente”**.

Para tanto, a Licitante/Recorrida apenas juntou aos autos de seus documentos (1) Protocolo de Requerimento de Inscrição Principal, junto ao CRO-CE, do Técnico em Próteses Dentárias – Marciano Prado Cavalcante (tombado no dia 24/04/2019) e (2) Protocolo de Requerimento de Inscrição da Pessoa Jurídica – Marciano Prado Cavalcante (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: Labor Clássico (tombado no dia 26/04/2019).



Buscando esclarecer a situação conflituosa da ausência da referida comprovação e da validade dos protocolos como instrumento hábil a qualificação técnica perante o CRO/CE a pregoeira suspendeu a sessão para promover a diligência com base no Art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, reagendando o retorno para o dia 08 de maio de 2019 (quarta-feira), às 09:00 horas no mesmo local.

Perpassado o tempo, no dia da retomada da Sessão do Pregão Presencial a pregoeira indagou para os presentes que não obteve retorno do órgão competente, a saber: Conselho Regional de Odontologia do Ceará – CRO/CE, no entanto diante da sua análise resumida no site do CRO-CE, sem entrar no mérito da dúvida levantada com relação aos protocolos, verificou a existência de Certidão de Regularidade Profissional do Técnico em Próteses Dentária Marciano Prado Cavalcante CRO – CE TPD – 425.

Por conta disso a pregoeira se posicionou no sentido de conhecer como habilitada a empresa, tentando trazer argumentos de fundamentação no edital em tela, alegando que o mesmo não dispõe de requisitos editalícios que assegurem o contrário, alegando a vinculação ao instrumento convocatório.

O representante da recorrente, inconformado com a decisão, diga-se de passagem precipitada e sem nenhum respaldo legal e probatório, da pregoeira, no ato da sessão, trouxe à baila a indagação de que tal certidão emitida pela comissão de licitação, no ato da diligência, não traz nenhuma vinculação que dê suporte de validade ao Protocolo de Requerimento de Inscrição Principal, junto ao CRO–CE, do Técnico em Próteses Dentárias – Marciano Prado Cavalcante (tombado no dia 24/04/2019).

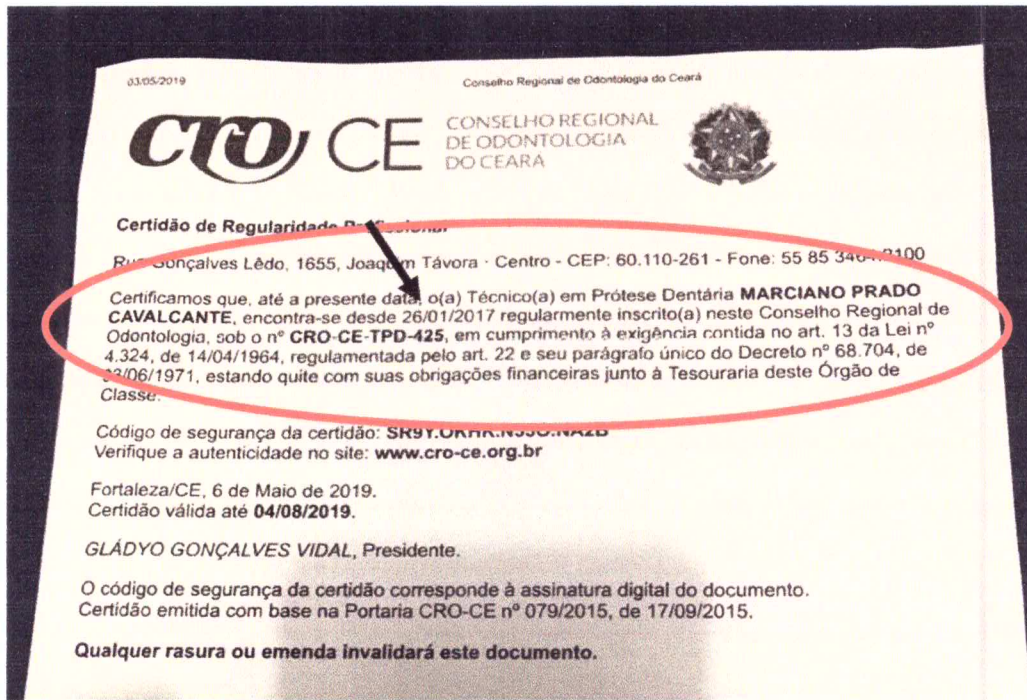
Importante compreender que os documentos e as informações posteriores aferidos por meio da diligência (§ 3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93) não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

No caso concreto, a Certidão de Regularidade Profissional do Técnico em Próteses Dentária, emitida pela internet, trata-se de comprovação tão somente de **INSCRIÇÃO PROVISÓRIO** e o protocolo apresentado no ato da licitação, dentre os documentos de habilitação, faz menção ao pedido de **INSCRIÇÃO PRINCIPAL**, não guardando correlação.

Importante mencionar aqui, que a Inscrição Provisória é aquela quando o profissional Técnico em Prótese Dentária já colou grau, mas ainda não recebeu o Certificado de Conclusão de Curso. Diferentemente da Inscrição Principal, onde os profissionais já possuem o respectivo documento.

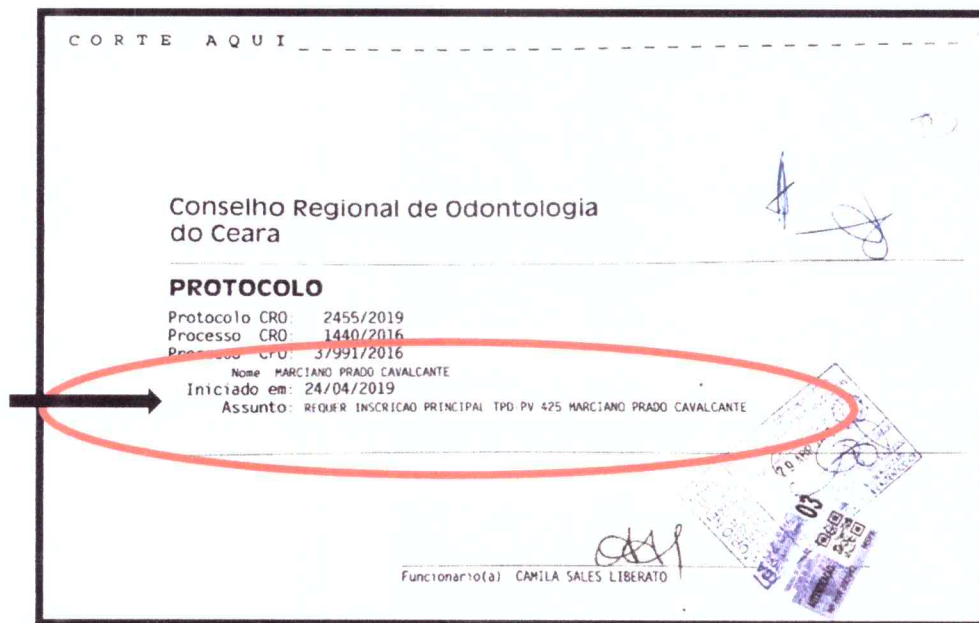


Vejamos as imagens colhidas a contento pelo representante da recorrente que demonstram tal alegação:

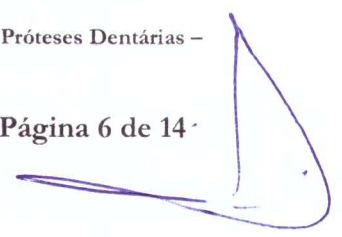


Certidão de Regularidade Profissional do TPD - Inscrição Provisória - emitida pela internet por meio da diligência da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde de Ibiapaba - CPSI

Agora vejamos o Protocolo de Requerimento de **INSCRIÇÃO PRINCIPAL**, junto ao CRO-CE, do Técnico em Próteses Dentárias – Marciano Prado Cavalcante (tombado no dia 24/04/2019), que foi apresentado dentre seus documentos de habilitação:



Protocolo de Requerimento de **INSCRIÇÃO PRINCIPAL**, junto ao CRO-CE, do Técnico em Próteses Dentárias – Marciano Prado Cavalcante (tombado no dia 24/04/2019)



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS.: 045
RUBRICA
CPS

Não há logicidade em tentar vincular um documento a outro, pois aquele é inéduo ao certame, ao ponto que este não consegue produzir efeitos jurídicos válidos.

Seguindo o mesmo raciocínio o representante da recorrente reforçou em outro apontamento, que em nenhum momento da diligência realizada pela Pregoeira e sua Comissão Especial de Licitação do Consorcio Público de Saúde de Ibiapaba reuniu provas que solucionassem a dúvida a contento, a saber: que com apenas o “Protocolo de Requerimento de Inscrição Principal da Pessoa Jurídica – Marciano Prado Cavalcante (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: Labor Clássico (tombado no dia 26/04/2019)”, seria suficiente e aceitável pelo órgão competente para a demonstração de comprovação de habilitação técnica.

Vejam os Protocolo de Requerimento de Inscrição Principal da Pessoa Jurídica – apresentado como comprovação de habilitação técnica pelo licitante:

Conselho Regional de Odontologia do Ceará

PROCOLO

Protocolo CRO: 2464/2019
Processo CRO: 752/2019
Processo CFD: 16883/2019
Nome: MARCIANO PRADO CAVALCANTE
Nome Fantasia: LABOR CLASSICO
Iniciado em: 26/04/2019
Assunto: INSCRICAO CRO CE-LB MARCIANO PRADO CAVALCANTE

Funcionária: CAMILLA SALES LIBERATO

Desta forma, sabidamente, pontuando que quem está concorrendo, neste ato, no certame, trata-se da Pessoa Jurídica e não do Técnico em Prótese Dentária - Pessoa Física, assim não existiu comprovação nenhuma que trouxesse segurança ou embasamento jurídico satisfatório.

Assim, com a devida vênia, não há como prosperar a alegação de que o protocolo apresentado satisfaz a comprovação de habilitação técnica para o exercício dos serviços, devidamente reconhecido pelo órgão competente. Até porque, trata-se apenas de um pedido de inscrição da pessoa jurídica junto ao CRO-CE (expectativa de direito), não trazendo segurança ou certeza à administração pública de que tal pedido venha a ser deferimento posteriormente.

Porém, a argumentação não foi acolhida inicialmente pela pregoeira e sua comissão de licitação, restando assim agrupar fundamentos jurídicos que embasem fortemente tais alegações.



Assim a Recorrente, no exercício do legítimo interesse público, vem, por meio deste, interpor o presente recurso, ao passo que a decisão da pregoeira encontra-se baseada em julgamento subjetivo, neste toar trazendo consigo afrontas a legalidade, conseqüentemente, comprometendo à disputa.

2. DO DIREITO

A Licitação é um procedimento administrativo formal, que se pauta nas normas e nos princípios como fonte de efetivação de seus objetivos. Sempre levando à tona a primazia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos Administrativos, o Processo Licitatório está vinculado as prescrições legais que regem todos os seus atos e fases.

É cediço que a lei do certame é o Edital (Instrumento Convocatório).

Cabe apontar, inicialmente, que o edital de Pregão Presencial retrocitado em seu item 15.3 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), subitem 15.3.1 traz as seguintes exigências como condição de habilitação, senão vejamos:

15.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
15.3.1. Comprovação de habilitação técnica para execução dos serviços, devidamente reconhecido pelo órgão competente;
15.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado

Imagem extraída do edital de licitação do Consorcio Público de Saúde de Ibiapaba CPSI - Acessado em 09/05/2019
Fonte: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/consorcio.php/licitacao/abertas>

No que tange a vinculação deste instrumento convocatório, compreende-se que tanto o administrador como os administrados se atrelam indissolúvelmente às regras estipuladas no Edital, afigurando-se como garantia para ambos.

Conforme dita melhor doutrina, sabemos que na **Administração Pessoal** podemos fazer tudo que a lei não proíbe, já na **Administração Pública** só se pode fazer o que a LEI AUTORIZA (Princípio da Legalidade).

3
CPS
RUBRIC.
Fls.: 247
assim

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, lecionava, aviste:

Na **Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.** (Grifo Nosso)

Posto isso, vejamos agora o que diz a inteligência do artigo 30, da Lei Nacional nº 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - **registro** ou **inscrição** na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) **Grifo Nosso!**

Partindo do princípio de que a lei não possui palavras inúteis, o sentido do dispositivo editalício operado pela exigência, a saber: “15.3.1 **Comprovação de Habilitação técnica para execução dos serviços, devidamente reconhecido pelo órgão competente**”, levando com base também o esclarecimento da própria pregoeira sobre tal exigência, remonta-se a adequação da legalidade perante a Comprovação do Registro ou Inscrição do licitante na entidade profissional competente, neste caso no CRO-CE.

Observe que em nenhum momento a legislação vigente ou o edital em tela faz menção a possibilidade de apresentação de PROTOCOLO de Inscrição ou PROTOCOLO de Registro na entidade competente, como forma de comprovação de tal exigência.

Portanto, levando em consideração o direito de igualdade implementado por meio do princípio da vinculação do instrumento convocatório, o qual remonta a segurança para os interessados e para a administração pública a r. decisão da pregoeira foi totalmente arbitrária e em contrassenso à legislação pertinente e as cláusulas editalícias, há de convir.

Na administração pública não existe liberdade nem vontade pessoal sendo somente permitido fazer aquilo que a lei ou o edital (lei do certame) expressamente autorizam.



Transmutando da ata da sessão do pregão do dia 08 de maio de 2019 a fundamentação da pregoeira, vejamos: **“Contudo, a pregoeira posicionou-se no sentido de conhecer como habilitada a empresa, por não dispor de requisitos editalícios que assegurem o contrário, uma vez que a decisão acha-se vinculada ao instrumento convocatório.”**

Nobre pregoeira lhe pergunto, como não existe na legislação vigente, nem no edital em tela, nenhum precedente que especifique a aceitação de protocolo como forma de substituição ou comprovação de documentos de habilitação, em que Edital ou Legislação Vossa Senhoria está se embasando para justificar tal decisão?

Já que o edital não consagra, ou seja não existe vedação, torna-se permitido, é isso, deixe-me ver se entendi a sua lógica?

Lembre-se que não estamos na iniciativa privada, onde aquilo que a lei não proíbe é permitido. Toda decisão administrativa deve ser tomada com base de legalidade, sob as penas da lei.

O próprio edital, em sua cláusula 22, das disposições finais, alínea “j” estabelece que: **“os casos omissos serão resolvidos pela Pregoeira, nos termos da legislação pertinente”** (Grifo Nosso).

Portanto, qual legislação pertinente foi base para a resolução deste caso omissos?

A decisão, que conhece como habilitada tal empresa, que apresentou protocolos no lugar de documentação hábil, sem nenhum lastro probatório e nenhuma fundamentação legal que a assiste, acaba por afrontar de morte o princípio da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, deste modo não devendo prosperar.

O artigo publicado na revista LICICON - Revista de Licitações e Contratos, Editora Negócios Públicos do Brasil, no mês de abril de 2011 reitera o entendimento: **“(...) terão o condão de comprovar a regularidade fiscal das licitantes, as certidões negativas de débitos de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei 8.666/93 (ou ainda certidões positivas com efeito negativo), não sendo possível que tal comprovação seja realizada por meio de “protocolos.”** (Grifo Nosso)

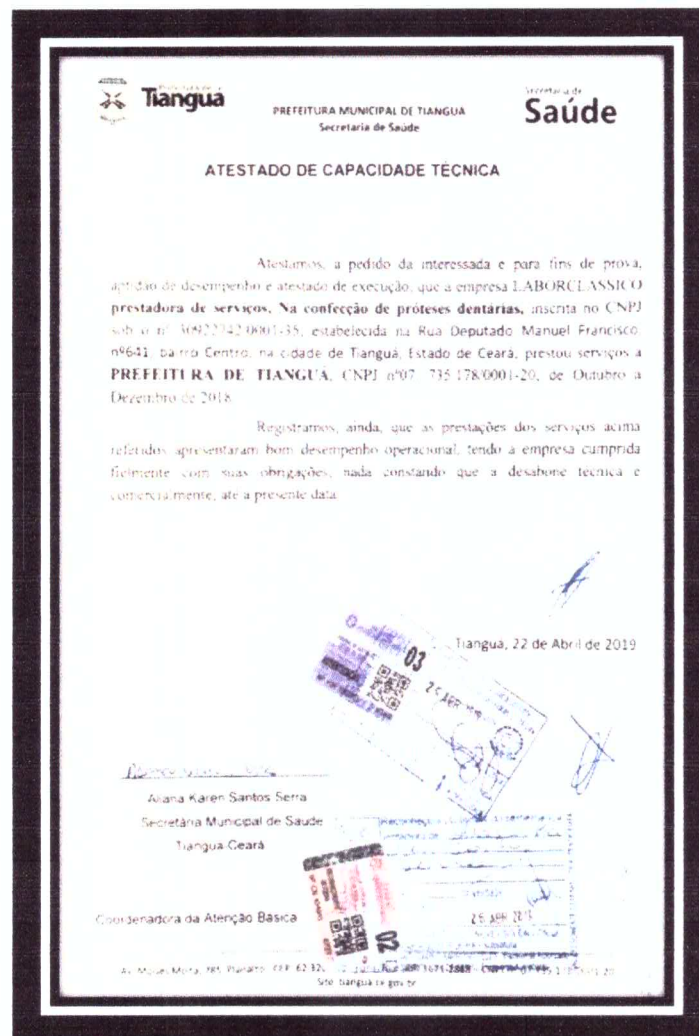
Destarte, resta clareza solar que nenhum protocolo é considerado documento hábil para substituir documentação de regularidade, seja esta fiscal, jurídica ou técnica (o nosso caso).

Assim sendo, é salutar e primordial para obediência aos princípios da administração pública que a Nobre Pregoeira juntamente com sua Comissão Especial de Licitação, diante do princípio da autotutela, verifique o latente equívoco e reformule sua decisão, pois tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário.



▪ **DA ILEGALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO**

Analisando minuciosamente a documentação de habilitação da empresa recorrida, surge na mente a indagação de como a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: Labor Clássico, que deu entrada na sua inscrição junto ao CRO-CE no dia 26/04/2019 conseguiu apresentar comprovação de aptidão técnica por meio de atestado da Prefeitura de Tianguá-Ce de um serviço (Confecção de Próteses dentárias) executado de outubro a dezembro de 2018, vejamos:



A Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, criada pelo Conselho Federal da Odontologia, dita, em seu Artigo 97, página 25, afirma claramente que ficam desobrigados a inscrição, a saber: laboratórios que prestam serviços exclusivos em anexo aos estabelecimentos.



Isso implica dizer que o Laboratório para ser ausente de inscrição no CRO deve prestar esse serviço somente para **demandas internas das instituições ou consultórios que estejam contido, sob pena de ilegalidade.** Senão vejamos:

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

(...)

Art. 97. Não estão obrigados à inscrição os laboratórios sujeitos à administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; os pertencentes a instituições de ensino; e, os mantidos por cirurgião-dentista em anexo ao seu consultório, **para atendimento exclusivo.** (Grifo Nosso).

O caso em questão refere-se a um serviço prestado a um cliente externo (Prefeitura de Tianguá-CE), não cabendo a desobrigação de inscrição.

Logo, tal atuação vai de encontro com a legislação vigente, sujeitando-se a ilegalidade.

Assim a comissão de licitação não pode coadunar e agir de forma negligente acatando tal atestado eivado de ilegalidade, pois desta forma estaria sendo conivente com o ilícito.

Dando respaldo a esse poder de cautela, mais uma vez nos socorremos da Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, a qual impõe no seu art. 82 que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se ainda, por adequado, que preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90º da LLC (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

3. DA CONCLUSÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, concretizado por meio do elevado nível de competitividade, portando-se com segurança jurídica e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, lógico, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.



Desse modo, em face ao alegado e com base nos fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça, a qual tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da legalidade e lisura do processo, outra solução não há senão a REFORMA DA DECISÃO, e por consequência que a presente empresa, ora recorrida, seja **DECLARADA INABILITADA**, por apresentar irregularidade nos documentos de qualificação técnica, nos termos do art. 30, da Lei de Licitações.

4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, criada pelo Conselho Federal da Odontologia, bem como levando em consideração os termos do Edital retro mencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, este Recorrente, REQUER, o Recebimento, Análise e Provimento desta peça em sua integralidade, DETERMINANDO-SE:

- (1) A Reconsideração da Decisão Administrativa que habilitou a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: Labor Clássico, por ausência de fundamentação legal, com base no mecanismo principiológico da Autotutela, e por consequência que a presente empresa, ora recorrida, seja **DECLARADA INABILITADA**, por apresentar irregularidade nos documentos relativos a qualificação técnica, nos termos do art. 30, da Lei de Licitações.
- (2) A **REFORMA** da decisão que habilitou a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: Labor Clássico, como medida de reparação da decisão equivocada em face da lei, primando pelo **Princípio da Legalidade**, disposto do art. 37, caput da Constituição.
- (3) Seja declarada INABILITADA a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE (CNPJ: 30.922.742/0001-35), nome fantasia: Labor Clássico, diante da fragilidade da alegação de que o protocolo apresentado satisfaz a comprovação de habilitação técnica para o exercício dos serviços, devidamente reconhecido pelo órgão competente, pois trata-se apenas de um pedido de inscrição da pessoa jurídica junto ao CRO-CE



(expectativa de direito), não trazendo segurança ou certeza à administração pública de que tal pedido venha a ser deferimento posteriormente.

- (4) De igual sorte, observar todo o arcabouço legal apresentado para **afastar a aceitação do atestado de capacidade técnica** emitido pela Secretaria de Saúde de Tianguá, por afrontar a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, criada pelo Conselho Federal da Odontologia, especificamente, em seu Artigo 97.
- (5) A **promoção de novas diligências**, se for necessário, destinadas a **esclarecer** ou **complementar a instrução do processo**, com base no Art. 43, parágrafo 3º, da lei Federal nº 8.666/93.
- (6) Outrossim, lastreada nas razões recursais, reitera e requer que a Pregoeira juntamente com sua Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado **à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Pregoeira e sua Comissão de Licitação ou Autoridade Competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso administrativo, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO**, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE e manifestação imediata perante o Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE.

Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Sobral-Ce, 09 de maio de 2019.

[Handwritten signature]
Rafael Lemos Reynaldo
Sócio Administrador
CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA
CNPJ nº 09.606.643/0001-58

RECONHECIMENTO DE FIRMA Nº CN 8254/78 CE RÔHK	TRIBUNAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ	02	11 DE MAIO DE 2019
Reconhecimento (s) Firmas (s) de <u>Rafael Lemos Reynaldo</u>			
Em Testemunho			
11 DE MAIO 2019 Sobral - CE			
<input type="checkbox"/> ANTONIO MAURÍCIO DE CARVALHO - TABELIAO			
<input type="checkbox"/> THALES GUIMARAES DE CARVALHO - SUBSTITUTO			
<input type="checkbox"/> MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC SUBST			
<input type="checkbox"/> RAIMUNGO NONATO ALVES - ESC SUBST			
<input type="checkbox"/> LARIZA MELO DE SOUSA - ESC SUBST			
<input type="checkbox"/> MARIA DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO - EST. AUT			

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº do Protocolo: 18/087.580-9

Nº do CNPJ (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF): 23201200251

Código de Natureza Jurídica: 2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio: 16108

JUCEC - NRSOBRAL
 NRSOBRAL

COMISSÃO DELICITACAO
 Fis.: 253
 RUBRICA
 CPSI

18/087.580-9

REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

SOBRAL

Nº FCN/REMP: CE2201800084026

Nº DE VAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Local: SOBRAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: RAFAEL LEMOS REYNALDO
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: (88) 3641.1859

15 Agosto 2018
 Data

TIPO DE DECISÃO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão: / / Data

NÃO / / Data Responsável NÃO / / Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

10/08/2018 Data
 Cleiton Parent Assessor Técnico Juiz de Direito Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

/ / Data

Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

NONO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DA FIRMA CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA. - ME



NIRC 23 2 01200251
CNPJ Nº 09.606.643/0001-58

RAFAEL LEMOS REYNALDO, brasileiro, natural de Criciúma (SC), divorciado, nascido em 06 de Setembro de 1982, Odontólogo, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Rua das Heliconias, 1831 – Nossa Senhora de Fatima, Cep.: 62.010-970, portador da Carteira de Identidade nº 4.778.533/0, expedida pela SSP-SC, CPF nº 042.918.349-69 e a Sra. **TAINARA LEMOS REYNALDO**, brasileira, natural de Criciúma (SC), solteira, maior, nascida em 07 de junho de 1992, empresária, residente e domiciliada em Sobral, Estado do Ceará, à Rua das Heliconias, 1831 – Nossa Senhora de Fatima, Cep.: 62.010-970,, Carteira de Identidade nº 5562416, expedida pela SSP-SC, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob o nº 05223582203 expedida pelo DETRAN-Ce e CPF sob o nº 069.269.359-98, únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada "**CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA. - ME**", endereço na Rua Domingos Olímpio, nº 322 – Centro, Cep.: 62.011-140, Sobral (CE), inscrita no **CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ)** sob o nº 09.606.643/0001-58, devidamente registrado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC)**, sob o nº 23 2 01200251, datado de 06 de junho de 2008, resolvem de comum acordo e melhor forma de direito, alterar o referido contrato e o fazem conforme as cláusulas e condições seguinte:

CLAÚSULA I

O capital da sociedade passara a ser de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuída entre os sócios da seguinte maneira:

	%	Cotas	R\$
RAFAEL LEMOS REYNALDO	96	58.000	58.000,00
TAINARA LEMOS REYNALDO	04	2.000	2.000,00
TOTAL	100	60.000	60.000,00

CLAÚSULA II

O aumento de capital ora verificado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será integralizado em moeda corrente do País, no ato da assinatura do presente aditivo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**.

CLAÚSULA III

A sociedade passa a ter seu **CONTRATO SOCIAL** consolidado da seguinte maneira:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

RAFAEL LEMOS REYNALDO, brasileiro, natural de Criciúma (SC), divorciado, nascido em 06 de Setembro de 1982, Odontólogo, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Rua das Heliconias, 1831 – Nossa Senhora de Fatima, Cep.: 62.010-970, portador da Carteira de Identidade nº 4.778.533/0, expedida pela SSP-SC, CPF nº 042.918.349-69 e a Sra. **TAINARA LEMOS REYNALDO**, brasileira, natural de Criciúma (SC), solteira, maior, nascida em 07 de junho de 1992, empresária, residente e domiciliada em Sobral, Estado do Ceará, à Rua das Heliconias, 1831 – Nossa Senhora de Fatima, Cep.: 62.010-970, Carteira de Identidade nº 5562416, expedida pela SSP-SC, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob o nº 05223582203, expedida pelo DETRAN-Ce e CPF sob o nº 069.269.359-98, únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada "**CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA. - ME**", consolidam seu contrato social, passando seus termos a se regerem pelas cláusulas seguintes:

CLAÚSULA I

A sociedade gira sob a denominação empresarial de "**CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA. - ME**" com sede e foro jurídico na cidade de Sobral (Ce), a Rua Domingos Olímpio nº 322 – Centro, Cep.: 62.011-140 e por enquanto não manterá filial.

Tainara Lemos Reynaldo

Página 01 de 03

CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA. ME



CLAUSULA II

O capital da sociedade será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuída entre os sócios da seguinte maneira:

	%	Cotas	R\$
RAFAEL LEMOS REYNALDO	96	58.000	58.000,00
TAINARA LEMOS REYNALDO	04	2.000	2.000,00
TOTAL	100	60.000	60.000,00

CLAUSULA III

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLAUSULA IV

Somente o sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**, terá direito a uma retirada mensal a ser fixada a título de pró-labore sempre dentro dos limites permitidos pela Legislação do Imposto de Renda.

CLAUSULA V

A abertura e movimentação de contas bancárias, somente poderá ser feita pelo sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**.

CLAUSULA VI

A sociedade será administrada somente pelo sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**, com poderes e atribuições de administrador que a representará a sociedade ativa e/ou passivamente, judicial e/ou extrajudicialmente, podendo assinar isoladamente, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar contratos, escrituras e documentos assemelhados, inclusive aquisição e alienação de bens imóveis, a constituição de garantias, reais e pessoais, assim como todos os demais atos relativos ao funcionamento da sociedade.

CLAUSULA VII

A aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, pela sociedade, bem assim a constituição de garantias reais sobre os mesmos, a contratação de financiamento junto a instituições financeiras e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerá do consentimento somente do sócio **RAFAEL LEMOS REYNALDO**.

CLAUSULA VIII

A sociedade irá exercer a seguinte atividade: Atividade Odontológica (86.30-5/04) e Serviços de Prótese dentária (32.50-7/06)

CLAUSULA IX

Os balanços da sociedade serão levantados no dia 31 de dezembro de cada ano, os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos entre os sócios de acordo com suas cotas de capital.

CLAUSULA X

A sociedade iniciou em 06 de junho de 2008, devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA XI

Falecendo ou interditado qualquer sócio, as cotas correspondentes serão destinadas aos seus herdeiros naturais, ainda, optando-se pela venda de suas respectivas cotas, os sócios remanescentes terão preferência na compra das mesmas. O prazo estabelecido para a alteração contratual será dentro de 30 (trinta) dias contados do óbito ou da venda. Na alteração contratual por morte ou venda de cotas de um dos sócios, a empresa passará a ser regida pelo sócio que detenha maior percentual de cotas.

NONO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DA FIRM CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME



DECLARAÇÃO

O administrador designados neste instrumento, declara expressamente, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou condenada à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos por lei que os impeçam o exercício da administração, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária. (art. 1.011, § 1º, do CC/2002).

E por estarem justo e contratado, assinam o presente contrato em 4 (quatro) vias de igual forma e teor.
Sobral (Ce), 16 de Julho de 2018

Rafael Lemos Reynaldo
CPF nº 042.918.349-69

Lenira Lemos Reynaldo
Lenira Lemos Reynaldo
CPF nº 069.269.359-98

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5173163
EM 17/08/2018.

CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA - ME
Protocolo: 18/087.580-9

LIVRO 106

Nº 973

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA.

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezessete (17) dia do mês de abril do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Sobral, Estado do Ceará, em meu Cartório, perante mim tabelião, compareceram como OUTORGANTE(S), CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.606.643/0001-58, estabelecida na Rua Domingos Olímpio, nº 322, Centro, Sobral - CE, CEP: 62.011-140, representada neste ato pelo sócio administrador, RAFAEL LEMOS REYNALDO, brasileiro, solteiro, odontólogo, portador da CI-RG nº 4778533-0-SSP-SC, CPF nº. 042.918.349-69, residente na Rua Maria Monte, nº 721, bairro Alto Cristo, Sobral - CE, pessoa(s) reconhecida(s) como o(a) próprio(a)s por mim tabelião, cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé, e que por público instrumento nomeava (m) e constituía(m) seu(s) bastante PROCURADOR(ES): MARCUS DIEGO DE SOUZA ABREU, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da CNH nº 04643059256-DETRAN-CE, CI-RG nº 2004098082926-SSP-CE, CPF nº 024.964.673-03, residente na Av. Senador Ozires Pontes, s/nº, Massapê - CE; NIVALDO DA SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da CNH nº 0598896890-DETRAN-CE, CI-RG nº 2000031118276-SSP-CE, CPF nº 000.312.133-08, residente na Rua Cel. Albuquerque, nº 865, Sobral - CE, Amplos, gerais e ilimitados poderes para, em conjunto e/ou separadamente, participar de licitações públicas, tomar quaisquer decisões durante todas as fases das licitações, inclusive apresentar e assinar propostas e declarações em nome da empresa outorgante, visar documentos, receber notificações, proceder com visitas técnicas, dar quitação, entregar e receber documentos relativos e inerentes ao certame, formular verbalmente ou por escrito novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recurso administrativo, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro e/ou Presidente da Comissão de Licitação, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa outorgante, inclusive assinar contratos e demais compromissos, assim sendo, requerer, alegar, declarar e assinar tudo mais que for, enfim, praticar todos os demais atos administrativos necessários e inerentes à finalidade e cumprimento deste mandato. Ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil, está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado. O presente instrumento de mandato tem prazo de validade de três (03) meses, contados a partir da presente data. (SOB MINUTA). E como assim disse, do que dou fé, lhe fiz este instrumento, que sendo-lhe lido aceita e assina. Dispensadas as testemunhas, nos termos do art. 215, § 5º, do Código Civil Brasileiro. Eu, Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho, 4º Tabelião, subscrevo e dou fé. Sobral, 17 de abril de 2019.

(a) Rafael Lemos Reynaldo. ESTÁ CONFORME O ORIGINAL; DOU FÉ.

SOBRAL-CE, 17 DE ABRIL DE 2019.
Em testemunho _____ da verdade

Maria Aparecida de Castro
Escritor(a) Autorizada

CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e de Registros.

Cartório Modesto de Carvalho
4º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO
Rua Cel. Joaquim Ribeiro, Nº 457 - Centro
CEP: 62.011-020 - Sobral - CE - (85) 3513.1555
E-mail: c4oficio@hotmail.com

AUTENTICACÃO

Autenticado em 23 de Abril de 2019. SELO - 5,13 - ISS: 1,58 FAADep: 1,58 - FRMP: 1,58 - TOTAL: 15,47

Em Testemunho _____ da verdade

23 ABR. 2019 Sobral - CE

- ANTÔNIO MAURÍCIO DE CARVALHO - TABELIÃO
- THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
- MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AU
- RAIMUNDO NONATO ALVES GOMES - REGR. AU
- LARISSA MELO DE SOUSA - REGR. AU
- MARIA DE FÁTIMA LIMA DO NASCIMENTO - CESC. AU



REGISTRAL Distribuição Nº AD 715908

NOTARIAL II Procurações e Escrituras sem Valor Declarado Nº AD 501038

entro | Sobral-CE - CEP: 62.011-020
mail: c4oficio@hotmail.com

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESSE DOCUMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RAFAEL LEMOS REYNALDO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
4778533 SSP SC

CPF 042.918.349-69 **DATA NASCIMENTO** 06/09/1982

FILIAÇÃO
GILSON ROCHA REYNALDO
DINAMAR LEMOS REYNALDO

PERMISSÃO ACC **CALAB.** AB

Nº REGISTRO 01878118811 **VALIDADE** 20/10/2022 **1ª HABILITAÇÃO** 13/07/2001

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SOBRAL, CE **DATA EMISSÃO** 01/11/2017

ASSINATURA DO EMISSOR 66891005261
CE161922244

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1497533126

PROIBIDO PLASTIFICAR 1497533126

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SELO UTILIZADO EM 14/05/2019
AUTENTICAÇÃO Nº HW 266208

03

Cartório de Notas e Protestos
4º OFICINA DE PROTESTOS
Rua Cel. João Maurício de Oliveira, 100
CEP: 62.011-020 - Sobral - CE - Fone: (89) 3533.1115
E-mail: c4oficio@hotmail.com

Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Em Testemunho _____ da verdade

31 JAN. 2019 Sobral - CE
Thales de Carvalho

ANTONIO MAURICIO DE CARVALHO - Tabelião
 THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - Substituto
 MARIA APARECIDA DE CARVALHO - Substituto
 RAIMUNDO NONATO ALVES CASTRO - Esc. Aux.
 LARIZA MELO DE SOUSA - Esc. Aux.
 MARIA DE FÁTIMA LIMA DO NASCIMENTO - Esc. Aux.

VALIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE